

Processo nº.: E-12/003/169/2016
Data de Autuação: 11/03/2016
Concessionária: Prolagos
Assunto: Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus - Município de São Pedro da Aldeia/RJ.
Sessão Regulatória: 28 de Março de 2018

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em decorrência do cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2892, de 24 de maio de 2016, que trata da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus – Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

O projeto em referência, orçado em R\$ 877.953,95 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) - base dezembro/2008, foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 24/05/2016, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA n.º 2892/2016¹, publicada em 09/06/2016.

Em cumprimento à Deliberação supracitada, a Prolagos encaminha em 25/01/2017, a Carta – PR/0077/2017 PROLAGOS², “com os documentos para conferência desta Agência, em cumprimento da IN CODIR n.º 50/2015”.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2892

DE 24 DE MAIO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SETOR SÃO MATHEUS – MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/169/2016, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus, no município de São Pedro da Aldeia – RJ, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN, a data de início da obra para implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus;

Art. 3º - Determinar à Concessionária, o cumprimento da IN n.º 50/2015;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; ; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Adriana Miguel Saad, Vogal.

² Fls. 126 à 295.



- a) *As Built* da obra;
- b) *Laudo Técnico Conclusivo LTC* emitido por perito engenheiro;
- c) *Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP*;
- d) *Parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros*.

Informou ainda que: “esta obra faz parte do rol de antecipação do cronograma de investimentos, conforme descrito na Carta 1472/2016.”.

Após análise da documentação, a CASAN³, informou que “a Concessionária PROLAGOS apresentou o “*As Built*” do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus de São Pedro da Aldeia – RJ, contendo o *Laudo Técnico conclusivo – LTC*, assinado pelo perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, em particular o seu Art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas, desenvolvendo os seguintes tópicos: *Considerações Gerais; Avaliação Técnica; conclusões; Registros fotográficos; Desenhos “As Built”; Orçamentos e ART*.

A CASAN concluiu que os serviços executados nas obras para “*IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – REDE DE DISTRIBUIÇÃO – SETOR SÃO MATHEUS EM SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ*”, com 13.699,75m de tubulações em PEAD de 63 mm, 2.66,63m em PEAD DE 110mm e 717,67m em PEAD DE 160mm, com uma extensão de 17.082,63m, bem como foram implantadas 102 ligações de água, estando compatíveis com os requisitos necessários à sua implantação, acrescentando que as obras foram executadas pela Concessionária Prolagos, dentro da boa técnica.

Cabe informar que foram executados 384,63 metros a mais, do montante de tubulações previsto em projeto, que totalizou em 16.698,00 metros.

O orçamento pra a obra em análise neste *Parecer Técnico*, foi elaborado utilizando planilha Padrão EMOP, contendo descrição e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, totalizando em R\$ 877.953,95 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), R\$ 7.601,78 (sete mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos)

³ Fls. 297 à 306, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 60/2017, de 22/02/2017.

4



a menos do previsto em projeto, que totalizou em R\$ 885.556,73 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

Cabe informar que:

- O custo unitário da ligação domiciliar executada montou em R\$ 508,25, valor que pode ser considerado como aceitável, em comparação com os custos desses serviços praticados no mercado.

Os desenhos "As Built" apresentados estão de acordo com as obras executadas, cabendo acrescentar que o sistema está operando satisfatoriamente.

O relatório fotográfico permitiu se ter uma boa visualização das obras de "Implantação do Sistema de Abastecimento de Água – Rede de Distribuição – Setor São Matheus em São Pedro da Aldeia – RJ".

O prazo de execução das obras em questão totalizou em 210 (duzentos e dez) dias, o mesmo previsto em projeto, acrescentando que o período de obras se estendeu de novembro de 2014 a junho de 2015.

Observação:

A Concessionária apresenta documentos que estão anexados à Carta – PR/0077/2017 PROLAGOS, acima citada, juntados às fls. 127 a 138 do P.P., justificando a ANTECIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DAS OBRAS – DEMANDAS DOS PODERES CONCEDENTES E DA POPULAÇÃO.

Em consequência, o Projeto "As Built" do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus de São Pedro da Aldeia – RJ, atende à rubrica constante do item 1.8.1 – **EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA SÃO PEDRO DA ALDEIA**, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, **ANEXO II**, da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor.

E conclui: diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária Prolagos atendeu parcialmente as diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA Nº 2892 e no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/169/2016
Data: 11/03/2016
Folha: 419
Assinatura: [assinatura]

Através da carta nº 1339/2017, de 29/05/2017⁴, a Concessionária encaminha “as planilhas ajustadas da comprovação financeira (...) a fim de darmos o cumprimento a Instrução Normativa nº 50/2015.”

Em sua análise, a CAPET⁵ considera que “as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos, totalizando R\$1.218.702,04 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e dois reais e quatro centavos), na expressão histórica, conforme demonstrado na planilha abaixo:”

CPF	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE DEZ/2008
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000013	19/12/2014	NF/000000013/002360/ENGPAV EN	37.312,15	1,3751446	27.133,26
22.484.145/0001-48	GT CONSULTORIA E SANEAMENTO LTDA	000000017	27/08/2015	NF/000000017/003617/GT CONSULT	4.722,29	1,4582623	3.238,90
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000020	09/03/2015	NF/000000020/002360/ENGPAV EN	16.425,56	1,4158913	11.600,93
18.336.674/0001-27	SANEABRAS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	000000027	20/08/2015	NF/000000027/003592/SANEABRAS	12.039,14	1,4582623	8.255,81
76.493.820/0001-70	MARIO ANTONIO BIGATAO EIRELI - ME	000000030	28/04/2015	NF/000000030/003591/MARIO ANTO	77.500,00	1,4240334	54.422,88
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000033	19/03/2015	NF/000000033/002360/ENGPAV EN	24.245,85	1,4158913	17.124,09
22.484.145/0001-48	GT CONSULTORIA E SANEAMENTO LTDA	000000036	15/10/2015	NF/000000036/003617/GT CONSULT	21.885,00	1,4958892	14.630,09
18.336.674/0001-27	SANEABRAS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	000000040	24/08/2015	NF/000000040/003592/SANEABRAS	9.818,25	1,4582623	6.732,84
21.370.554/0001-80	GAS AMÉRICA PREF. E SERV. DE CONST. CIVIL	000000047	22/07/2015	NF/000000047/003611/GAS AMERIC	13.000,00	1,4532580	8.945,54
14.111.518/0001-07	CONSTRUTORA MADUREIRA LTDA - ME	000000051	28/04/2015	NF/000000051/003593/CONSTRUTOR	50.000,00	1,4240334	35.111,54
14.091.613/0001-96	MIN ASSESSORIA EM PROJETOS E OBRAS DE INF	000000055	13/03/2015	NF/000000055/003292/MN ASSESSO	6.066,15	1,4158913	4.284,33
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000063	23/04/2015	NF/000000063/002360/ENGPAV EN	647,98	1,4240334	455,03
14.091.613/0001-96	MIN ASSESSORIA EM PROJETOS E OBRAS DE INF	000000073	18/03/2015	NF/000000073/003292/MN ASSESSO	24.325,06	1,4158913	17.180,83
Total					1.218.702,04		870.784,20

E prossegue, “como os valores do plano de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 870.784,20 (oitocentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) – base dez/2008. Do montante, foram glosados R\$ 89.536,74 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) – base dez/2008, em face dos motivos listados abaixo. Desta forma, restou o valor de R\$ 781.247,46 (setecentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor este que será considerado para efeito de comprovação do investimento.

⁴ Fls. 327 a 341, Carta nº 1339/2017 PROLAGOS, protocolada em 05/06/2017.

⁵ Fls. 342 a 345, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 110/2017.

 Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo: E-12.003/169/2016
 Data: 11/03/2016
 Assinatura: [Assinatura]

RD SÃO MATEUS							
CMPI	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE DEZ/2006
57.002.255/0002-91	GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001755	13/01/2015	NF/000001755/000510/GEMPI GEST	33.551,76	1,3980870	23.998,34
57.002.255/0002-91	GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001765	08/05/2015	NF/000001765/000510/GEMPI GEST	9.190,88	1,4346643	6.406,29
57.002.255/0002-91	GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001769	01/06/2015	NF/000001769/000510/GEMPI GEST	9.190,88	1,4450752	6.360,14
57.002.255/0002-91	GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001774	17/06/2015	NF/000001774/000510/GEMPI GEST	9.190,88	1,4450752	6.360,14
57.002.255/0002-91	GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001791	15/09/2015	NF/000001791/000510/GEMPI GEST	18.100,00	1,4744872	12.275,45
31.918.725/0001-97	EMPREENHIMENTOS RÁDIOFUSÃO CABO FRIO	000004085	22/04/2015	NF/000004085/000967/EMPREENHIM	34.990,08	1,4240334	24.573,11
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLÁSTICOS	000004713	09/10/2014	ICMS COMPL NF/000004713/002072/KANAF	1.407,04	1,3549276	1.038,86
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLÁSTICOS	000004727	09/10/2014	ICMS COMPL NF/000004727/002072/KANAF	2.004,80	1,3549276	1.479,64
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLÁSTICOS	000004732	10/10/2014	ICMS COMPL NF/000004732/002072/KANAF	2.224,04	1,3549276	1.641,45
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLÁSTICOS	000004736	10/10/2014	ICMS COMPL NF/000004736/002072/KANAF	2.052,96	1,3549276	1.515,18
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLÁSTICOS	000004738	10/10/2014	ICMS COMPL NF/000004738/002072/KANAF	1.710,80	1,3549276	1.262,85
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLÁSTICOS	000004958	27/10/2014	ICMS COMPL NF/000004958/002072/KANAF	1.595,16	1,3549276	1.177,80
73.323.404/0001-90	EUC PRODUTOS DE SEGURANÇA IND E COM LTDA	000035242	12/12/2014	REQ. RE-0100121414001/030873A	56,26	1,3751446	40,91
Notas com glosa mantida					125.265,54		89.536,74

Em sua conclusão, à CAPET considerou que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os incisos I e II do art. 3º da CODIR/IN nº 50; considerando-se o ora conferido, conforme prescrito no item 3, caput, o valor da prestação de contas é de 781.247,46 (setecentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo-se então uma diferença a menor de 11,78% (onze inteiros e setenta e oito centésimos por cento) quanto ao valor original apresentado; (...) apesar da Instrução Normativa AGENERSA nº 50 (CODIR/IN nº 50) não determinar a anexação das notas fiscais ao Processo, já que as discriminadas na planilha de cumprimento do inciso II, a Prolagos optou por encaminhar cópias das mesmas, as quais estão acostadas ao presente feito. Desta forma, a CAPET efetuou a análise dos documentos, encontrando algumas divergências em relação ao relatório apresentado pela Auditoria Externa. Essas são listadas no item 3 acima e perfazem o total de R\$ 89.536,74 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor este glosado do montante da comprovação do investimento; sugerimos, para as análises futuras, que o inciso III do art. 3º do referido dispositivo normativo, seja tornado efetivo com a inclusão de uma análise dos fornecedores que fizeram parte da comprovação financeira, no sentido de atestar a sua regularidade empresarial, isto é, se estão em plena operação e se as notas fiscais emitidas estão de acordo com a legislação vigente no que tange a regularidade fiscal.

Em seu parecer, a Procuradoria⁶ acompanha a CAPET, opinando por "considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da

⁶ Fls. 347/348, PARECER Nº 36-2017/MSF-PROC/AGENERSA, de 19/09/2017.

próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão," e finaliza: "no esteio dos Pareceres técnicos da Casan e da Capet, considero concluído o presente processo."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 49/2017⁷, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Através da CI AGENERSA/SECEX nº 1778/2017⁸, a Concessionária solicitou cópia do p. processo.

A Concessionária, encaminhou a Carta Prolagos nº 2521/2017⁹, na qual requereu que *"seja concedida a dilação de prazo até o dia 06/10/2017, a fim ter tempo hábil para a análise do processo regulatório"*.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 54/2017¹⁰, foi concedido o prazo até à data requerida. E mais uma vez, a Concessionária¹¹, requereu dilação de prazo, até o dia 16/10/2017, *"a fim de termos tempo hábil para a apresentação de justificativas em face das glosas realizadas o processo."* E também ressaltou que está *"no aguardo das informações pelo fornecedor, a fim de encaminhar as razões finais"*.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 60/2017¹², foi concedido o prazo até o dia 16/10/2017, para as providências necessárias.

A Concessionária, em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 49/2017, encaminhou a Carta Prolagos n. 2532/2017¹³, protocolizada em 16/10/2017, apresentando suas razões finais, *"com base nos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos a manifestar:*

Por meio da Deliberação AGENERSA Nº 2892/2016 ESSA Agência Reguladora aprovou o projeto de implantação do Sistema de abastecimento de Água do Setor São Mathéus – Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Consta nos autos, às fls. 59 e seguintes a Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA exarou o Parecer Técnico CASAN nº 08/2016 por meio do qual fez minuciosa análise, considerando os

⁷ Fls. 349, de 20/09/2017.

⁸ Fls. 359, de 02/10/2017.

⁹ Fls. 361, de 03/10/2017.

¹⁰ Fls. 359, de 02/10/2017.

¹¹ Fls. 363, Carta Prolagos n. 2535/2017, de 06/10/2017, protocolizada em 09/10/2017.

¹² Fls. 365, de 10/10/2017.

¹³ Fls. 367, de 06/10/2017, protocolizada em 16/10/2017.



seguintes documentos: memória descritiva, resumo das obras, memória de cálculo, orçamento, cronograma físico e desenhos.

(...)

O Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de água São Matheus – Município de São Pedro da Aldeia/RJ, atende à rubrica constante do item 1.8.1 _ água São Pedro da Aldeia – Expansão Distribuição Água, integrante do cronograma de Investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015.

(...)

E prosseguiu relatando que, “instada a se manifestar, em sua Nota Técnica de nº 46/16, fls. 72 e seguintes, a Câmara de Política Econômica e Tarifária ponderou:

“7. Os valores estão todos apresentados na data-base comum de dezembro/08. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há, nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas.”

E continua: “também impõe observar que os valores apresentados com o relatório inicial Nº REL-183-S-A-PRB-001-0, aprovados pela Deliberação AGENERSA nº 2892/2016 se referiram a orçamentos, estimativas, sendo certo que variações justificadas podem ocorrer quando da implementação do projeto, por razões várias.

Ou seja, sendo os valores orçados, concluída a obra, serão apresentados os elementos (notas fiscais) para inferir os valores investidos ou efetivamente despendidos.

(...)

E prosseguiu informando que, “concluída a obra e apresentada a documentação determinada pela Deliberação, a CASAN emitiu o Parecer Técnico nº 06/2017 (fls. 297 e seguintes), indicando o recebimento do “as built” do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus, Município de São Pedro da Aldeia/RJ.”

(...)

E concluiu que "a obra inicialmente prevista para ser realizada pelo montante de R\$ 885.556,76 (Dez/08), foi concluída pelo montante de R\$ 877.953,95 (comprovação financeira – Dez/2008)".

E seguiu relatando que, "a CAPET, quando da verificação do montante despendido, conferiu todas as notas fiscais enviadas pela Concessionária e chegou ao valor de R\$ 781.247,46 (Dez/2008), sendo glosado o valor de R\$ 89.536,74 (dez/2008). Concluiu a Câmara Técnica que a Concessionária apresentou a prestação de contas do investimento financeiro, cumprindo os incisos I e II do art. 3º da Instrução Normativa nº. 50."

A Concessionária esclareceu que: "quanto a Nota Fiscal nº 4085 (R\$ 34.990,08), ressaltamos que o serviço foi contratado para divulgação da obra para a população fomentando a necessidade dos mesmos em solicitar novas ligações de água".

E, "referente a Nota Fiscal nº 5059 (R\$ 1.910,01) emitida pela Kanaflex, informamos que este endereço não remete a obra e sim ao almoxarifado da ETE Cabo Frio, local de armazenamento dos materiais de grande porte da empresa, que não são enviados ao almoxarifado Central por não possuir espaço suficiente."

E também explicou que "relativamente a glosa da Nota Fiscal nº 35242 (R\$ 56,26) da ELC Produtos de Segurança, cabe esclarecer que o produto selo Tik trata-se de selo azul utilizado para lacrar os hidrômetros que estão com fornecimento normal de água."

E, "em face das glosas realizadas nas notas fiscais de serviços de informática (R\$ 79.224,40), vimos esclarecer que a obra São Matheus foi executado com princípios de setorização, método utilizado para redução de perdas no sistema. Por este motivo, foi utilizado o software em questão para modelagem hidráulica do sistema e localização e mapeamento das ligações factíveis,"

A Concessionária informou que "para as próximas comprovações será apresentado a regularidade empresarial das empresas". (...) E, "no tocante ao questionamento da CAPET quanto a data de emissão de nota fiscal anterior a aprovação do projeto, esclarecemos que esta obra faz parte do rol de investimentos solicitados pelo Município de Cabo Frio em 2012, conforme informado pela carta 0077/2016, fls. 126 e seguintes. Neste sentido, registramos suas escusas pelo ocorrido, o qual só se deu em face da alta demanda, do tempo exíguo e da alta pressão sofrida dos Poderes Concedentes".



SFF	PR	12/003/169/2016
Proc		
Data	11/03/2016	FIS 424
Assinatura	[Assinatura]	

Também informou que, "no que se refere ao Parecer da Procuradoria nº 36/2017, vimos corroborar com a manifestação, uma vez que opinou por considerar cumprido o investimento realizado."

E finalizou, "requerendo ao Conselho Diretor seja mantido o valor comprovado pela CAPET das notas fiscais apresentadas pela Concessionária no valor de R\$ 870.784,20 (Dez/2008), e ainda solicitamos ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

Remetido os autos a CAPET, esta emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 136/2017, esclarecendo o ponto levantado pela Concessionária através da Carta Prolagos PR/2532/2017, às fls. 367 a 371, e "reavaliando as análises que efetuamos, estamos retificando o conteúdo do Parecer Técnico CAPET 110/2017, às fls. 342 a 345, no que segue:

Das análises

1. Quanto ao tópico 3 do PTC anterior, foram glosados R\$ 89.536,74 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), do montante total de R\$ 870.784,20 (oitocentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) – base dez/2008;

1.1. Concordamos com as justificativas da Concessionária e acatamos a Nota Fiscal nº 5059, da empresa Kanaflex S/A indústria de Plásticos, no montante de R\$ 1.409,68 (mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos). Reconsideramos por se tratar de material entregue ao almoxarifado localizado na ETE cabo Frio;

2. Entretanto, montemos o montante glosado de R\$ 88.127,06 (oitenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e seis centavos) por se tratar de:

2.1. Compensação de alíquotas de ICMS, no montante de R\$ 8.114,68 (oito mil, cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos), por entendermos que se trata de compensação fiscal e tributária, não de investimentos;

2.2. Serviço de publicidade, no montante de R\$ 24.571,11 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e onze centavos), que entendemos não ser investimentos, e sim despesa administrativa;

M



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEP - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Processo: E-12/003/169/2016
Data: 03/03/2016
Rubrica: [assinatura]

2.3. Nota Fiscal sem comprovação física, no montante de R\$ 40,91 (quarenta reais e noventa e um centavos), pelo absoluta impossibilidade de ser conferido o documento que não consta dos autos;

2.4. Serviços de informática, no montante de R\$ 55.400,36 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos reais e trinta e seis centavos)

3. Considerando-se as correções da comprovação financeira apresentada inicialmente, o valor disposto no tópico 2, acima, esta representado no seguinte segmento de planilha:

BO SÃO MATEUS							
ITEM	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR (BASE) DEC/2008
57.002.255/0002-91	GENPI GESTAO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001759	18/02/2015	Nº/000001759/000310/GENPI GEST	19.591,76	1,898070	13.998,34
57.002.255/0002-92	GENPI GESTAO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001769	08/05/2015	Nº/000001769/000510/GENPI GEST	8.290,88	1,4346643	6.406,29
57.002.255/0002-93	GENPI GESTAO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001769	03/06/2015	Nº/000001769/000510/GENPI GEST	9.290,88	1,4450152	6.360,14
57.002.255/0002-92	GENPI GESTAO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001774	17/06/2015	Nº/000001774/000515/GENPI GEST	9.190,88	1,4400752	6.360,14
57.002.255/0002-91	GENPI GESTAO EMPRESARIAL & INFORMATICA	000001791	15/06/2015	Nº/000001791/000510/GENPI GEST	38.300,00	1,4744872	12.275,45
51.918.725/0002-97	ENPRECHIMENTOS RADIOFUSAO CABO FRIO S	000004085	22/04/2015	Nº/000004085/000967/ENPRECHIM	34.900,00	1,4240334	24.572,11
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	000004719	08/10/2014	ICMS COMPL Nº/000004719/002072/KANAFLEX S	1.407,04	1,3549276	1.038,46
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	000004727	08/10/2014	ICMS COMPL Nº/000004727/002072/KANAFLEX S	2.004,80	1,3549276	1.479,64
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	000004732	10/10/2014	ICMS COMPL Nº/000004732/002072/KANAFLEX S	2.224,04	1,3549276	1.641,45
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	000004736	10/10/2014	ICMS COMPL Nº/000004736/002072/KANAFLEX S	2.032,96	1,3549276	1.515,16
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	000004738	10/10/2014	ICMS COMPL Nº/000004738/002072/KANAFLEX S	1.710,80	1,3549276	1.262,05
43.942.598/0001-40	KANAFLEX S/A IND. DE PLASTICOS	000004958	27/10/2014	ICMS COMPL Nº/000004958/002072/KANAFLEX S	1.595,16	1,3549276	1.177,30
79.323.404/0001-90	BUC PRODUTOS DE SEGURANCA IND E COM LTDA	000038242	12/12/2014	REQ. RE-0100121434001/030873A	36,26	1,3751446	40,91
Notas com gloria mantida					125.705,14		88.327,06

Conclusões

4. Nossos cálculos possuem divergências quanto à totalização efetuada pela Auditoria Externa da Concessionária;

5. Consideramos o valor histórico R\$ 1.093.436,50 (um milhão, noventa e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), levando para a base dez/2008, resultou o total de R\$ 782.657,14 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), para a prestação de contas, valor que submetemos à apreciação desse Relator." (grifos nossos)

Remetidos os autos à Procuradoria, esta emitiu a Promoção nº 65-2017/MSF-PROC/AGENERSA, a qual relatou que "considerando a Carta Prolagos nº 2532/2017, pela qual a concessionária pede revisão de glosas feita pela Capet;

Considerando a nova manifestação da Capet, de fls. 375/376, pela qual retificou o Parecer Técnico Capet nº 110/2017, de fls. 342/345, após ter acolhido os esclarecimentos prestados pela Prolagos;

Re-ratifico meu parecer, de fls. 347/348, para acompanhar o entendimento final da Capet no Parecer Técnico nº 136/2017, de fls. 375/376."



SE	ESTADUAL
Proc	E-12/003/169/2016
Data	11.03.2016
Fls.	426
Assinatura	[Assinatura]

E continuou: "com relação ao prazo de 210 dias para a execução da obra, que é o mesmo prazo previsto no projeto, segundo o Parecer da Casan, de fls. 297/306, este foi observado pela Prolagos."

E esclareceu que, "em relação ao cumprimento da IN 50/2015, entendo que, de fato, houve descumprimento do prazo de 120 dias previsto no art. 2º, caput, portanto, através da Carta Prolagos nº 2359/2016. De fls. 111, que encaminhou uma cópia da Carta nº 1472/2016, de fls. 112/120, bem como de cópia do Ofício do Secretário de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Cabo frio, e do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, respectivamente, de fls. 121 e 122, é possível concluir que, na verdade esta obra foi antecipada. Logo, a Carta PR/0077/2017/Prolagos, de 16 de janeiro de 2017 (fls.126), contendo o As Built e a Comprovação Financeira, superou o prazo contido na IN 50/2015, o que evidencia seu descumprimento."

E observou que, "vale destacar o pedido de desculpas da concessionária contido nesta correspondência, de fls.126, e a consequência lógica da apresentação tardia dos documentos necessários para se dar fiel cumprimento à referida Instrução Normativa da Agência Reguladora."

E concluiu, opinando por: "1- pelo acolhimento da prestação de contas, com as ponderações feitas pela Capet; e 2- pela aplicação de penalidade à Prolagos, nos termos do contrato de concessão, e da IN 2007/2009, em decorrência do descumprimento do prazo de 120 dias para a apresentação do As Built, apresentando muitos meses depois da obra ter sido realizada, de forma antecipada e sem comunicação prévia à Agenera."

A Concessionária, em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 70/2017¹⁴, encaminhou a Carta Prolagos n. 2927/2017¹⁵, apresentando suas razões finais, pela qual reiterou "os termos da Carta Nº. 2532/2017, a fim de que seja dado como cumprido o investimento objeto deste processo, sendo mantido pelo Conselho Diretor o valor comprovado pela Concessionária das notas fiscais apresentadas no valor de R\$ 870.784,20 (data base 2008), bem como solicitamos ainda ao Conselho que seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará à conferência de valores de investimentos."

E defendeu que, "no que se refere ao parecer da Procuradoria, fls. 379-380, o qual sugere a aplicação de penalidade, vem a Concessionária se opor, uma vez que não agiu de má-fé e que apenas antecipou a obra devido a grande pressão sofrida dos Poderes Concedentes, agindo em acordo com o Princípio do Interesse Público."

¹⁴ Fls. 384, de 28/11/2017.

¹⁵ Fls. 387, de 30/11/2017, protocolizada em 01/12/2017.



Encaminhado o processo à CAPET para verificação se as Notas Fiscais se encontram nos moldes da IN nº 50/2015, bem como informar se a empresa responsável pelo Parecer Financeiro, que consta nos autos, é a Empresa de Auditoria Externa.

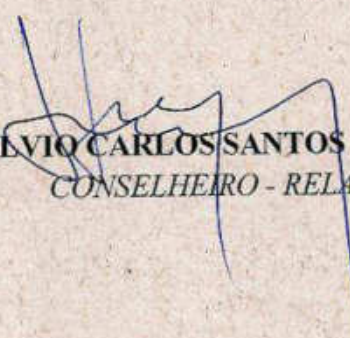
Em seu despacho¹⁶, a CAPET informou que *"realizou a verificação das Notas Fiscais, conforme a Instrução Normativa AGENERSA nº 50 (...), no Parecer Técnico CAPET 110/2017, em seu 6º item, às folhas 345. (...). Acrescentou a documentação comprobatória da empresa HIDROCON Engenharia LTDA¹⁷, responsável pela Auditoria Externa. Informou ainda, que "conferiu o Contrato Social, verificando que, na Cláusula Segunda do mesmo, consta que a empresa HIDROCON Engenharia LTDA possui como um de seus objetivos a atribuição de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, sendo ratificada tal informação na Primeira Alteração Contratual. Logo, entendemos que essa Empresa de Auditoria Externa está apta a realizar o Parecer Financeiro."* E finalizou, considerando apenas, que *"a Delegatária deveria ter encaminhado os relatórios devidos em documentação original do prestador de serviços, e não transcrito de forma direta para seus próprios papéis."*

Encaminhado o processo à CASAN¹⁸ para solicitação à Concessionária do Comprovante de Pagamento da ART.

A Concessionária encaminhou¹⁹ a devida comprovação do pagamento da ART.

Em sua manifestação, a Procuradoria²⁰ profere que *"mantenho os termos da Promoção de fls. 379/380, em decorrência do já mencionado descumprimento do prazo de 120 dias previstos no art. 2º, caput, da IN 50/2015."*

É o relatório


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁶ Fls. 390, DESPACHO DA CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA, em 01/03/2018.

¹⁷ Fls. 391 à 402.

¹⁸ Fls. 403.

¹⁹ Fls. 405 à 407.

²⁰ Fls. 409.



Processo nº:	E-12/003/169/2016
Data de Autuação:	11/03/2016
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus - Município de São Pedro da Aldeia/RJ.
Sessão Regulatória:	28 de Março de 2018

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2892¹, editada na Sessão Regulatória de 24 de maio de 2016, que trata da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus – Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

As obras em referência, orçadas em R\$ 877.953,95 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) - base dezembro/2008, foram analisadas, após seu término pelas Câmaras Técnicas desta Agência Reguladora.

A CASAN², em seu Parecer informou que *"a Concessionária PROLAGOS apresentou o "As Built" do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus de São Pedro da Aldeia – RJ, contendo o Laudo Técnico conclusivo – LTC, assinado pelo perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR N.º 50/2015, em particular o seu Art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas." (...)* Ressaltando que, *"o prazo de*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2892

DE 24 DE MAIO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SETOR SÃO MATHEUS – MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/169/2016, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus, no município de São Pedro da Aldeia – RJ, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN, a data de início da obra para implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Setor São Matheus;

Art. 3º - Determinar à Concessionária, o cumprimento da IN n.º 50/2015;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; ; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Adriana Miguel Saad, Vogal.

² Fls. 126 à 295.

³ Fls. 126 à 295.



SEP	PRONTO	ESTADUAL
Proce	E-12/003/169	276
Data	03/07/16	129
		104365200

execução das obras em questão totalizou em 210 (duzentos e dez) dias, o mesmo previsto em projeto, acrescentando que o período de obras se estendeu de novembro de 2014 a junho de 2015."

E observou que a Concessionária apresentou documentação anexada à "Carta – PR/0077/2017 PROLAGOS, (...), juntados às fls. 127 a 138 do P.P., justificando a ANTECIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DAS OBRAS – DEMANDAS DOS PODERES CONCEDENTES E DA POPULAÇÃO."

Por fim, conclui que a Concessionária "atendeu **parcialmente** as diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA Nº 2892 e no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015." (grifos nossos)

Ao analisar a comprovação dos dispêndios efetuados⁴, a CAPET⁵, considerou que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os incisos I e II do art. 3º da CODIR/IN nº 50; considerando-se o ora conferido, conforme prescrito no item 3, caput, o valor da prestação de contas é de 781.247,46 (setecentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Em seu parecer, a Procuradoria⁶ aduz que "considerando os documentos apresentados pela Concessionária Prolagos, em razão do término das obras, com a entrega dos Relatórios "As Built", consoante a Carta PR/0077/2017/Prolagos, (...) como também o Laudo Técnico, em atendimento ao disposto na IN 50/2015, (...) aprovado pela CASAN, por meio do Parecer Técnico Casan nº 06/2017, (...) pelo qual concluiu que a concessionária cumpriu o item 1.8.1 do Anexo II, da Deliberação Agenesra nº 2618/2015, da 3ª Revisão Quinquenal, e atendeu ao art. 2º da IN 50/2015. (...) e através do Parecer Técnico nº 110/2017; (...) a CAPET concluiu que os incisos I e II, do art. 3º da IN 50/2015 foram cumpridos, e que houve uma diferença a menor de 11,78% do valor original apresentado. Quanto ao As Built, teve uma glosa de R\$ 89.536,74, consoante fundamentação técnica contida no item 6 do referido parecer técnico."

Instada a se manifestar a Concessionária, em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 49/2017, encaminhou a Carta Prolagos n. 2532/2017⁷, apresentando suas razões finais, através da qual corroborou com o Parecer da CASAN, (...) e com relação ao Parecer da CAPET a Concessionária, discordou das glosas efetuadas pela Câmara Técnica, bem como quando da "verificação do montante despendido",

⁴ Fls. 327 a 341, Carta nº 1339/2017 PROLAGOS, protocolada em 05/06/2017.

⁵ Fls. 342 a 345, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 110/2017.

⁶ Fls. 347/348, PARECER Nº 36-2017/MSF-PROC/AGENERSA, de 19/09/2017.

⁷ Fls. 367, de 06/10/2017, protocolizada em 16/10/2017.

que, após conferir todas as notas fiscais enviadas pela Concessionária "chegou ao valor de R\$ 781.247,46 (Dez/2008), sendo glosado o valor de R\$ 89.536,74 (dez/2008)."

E prosseguiu, observando que "no tocante ao questionamento da CAPET quanto a data de emissão de nota fiscal anterior a aprovação do projeto, esclarecemos que esta obra faz parte do rol de investimentos solicitados pelo Município de Cabo Frio em 2012, conforme informado através da Carta 0077/2017."

A Concessionária corroborou com o Parecer da Procuradoria nº 36/2017, "uma vez que opinou por considerar cumprido o investimento realizado." (...) E requereu ao Conselho Diretor, "seja mantido o valor comprovado pela CAPET das notas fiscais apresentadas pela Concessionária no valor de R\$ 870.784,20 (Dez/2008), e ainda solicitamos ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

Remetido os autos a CAPET, esta Câmara emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 136/2017, esclarecendo os pontos levantados pela Concessionária através da Carta Prolagos PR/2532/2017, no qual, após a reavaliação das análises efetuadas, ratificou o "conteúdo do Parecer Técnico CAPET 110/2017"; (...) e concluiu que "nossos cálculos possuem divergências quanto à totalização efetuada pela Auditoria Externa da Concessionária; consideraremos o valor histórico R\$ 1.093.436,50 (um milhão, noventa e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), levando para a data base dez/2008, resultou o total de R\$ 782.657,14 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), para prestação de contas, valor que submetemos à apreciação desse Relator." (grifos nossos)

Remetidos os autos à Procuradoria, esta emitiu a Promoção nº 65-2017/MSF-PROC/AGENERSA, a qual relatou que "considerando a Carta Prolagos nº 2532/2017, pela qual a concessionária pede revisão de glosas feita pela Capet;

Considerando a nova manifestação da Capet, de fls. 375/376, pela qual retificou o Parecer Técnico Capet nº 110/2017, de fls. 342/345, após ter acolhido os esclarecimentos prestados pela Prolagos;

Re-ratifico meu parecer, de fls. 347/348, para acompanhar o entendimento final da Capet no Parecer Técnico nº 136/2017, de fls. 375/376."

E continuou: "com relação ao prazo de 210 dias para a execução da obra, que é o mesmo prazo previsto no projeto, segundo o Parecer da Casan, de fls. 297/306, este foi observado pela Prolagos."

E esclareceu que, "em relação ao cumprimento da IN 50/2015, entendo que, de fato, houve descumprimento do prazo de 120 dias previsto no art. 2º, caput, portanto, através da Carta Prolagos nº



2359/2016. De fls. 111, que encaminhou uma cópia da Carta nº 1472/2016, de fls. 112/120, bem como de cópia do Ofício do Secretário de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Cabo Frio, e do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, respectivamente, de fls. 121 e 122, é possível concluir que, na verdade esta obra foi antecipada. Logo, a Carta PR/0077/2017/Prolagos, de 16 de janeiro de 2017 (fls.126), contendo o As Built e a Comprovação Financeira, superou o prazo contido na IN 50/2015, o que evidencia seu descumprimento." (grifos nossos)

E observou que, "vale destacar o pedido de desculpas da concessionária contido nesta correspondência, de fls.126, e a consequência lógica da apresentação tardia dos documentos necessários para se dar fiel cumprimento à referida Instrução Normativa da Agência Reguladora."

E por todo o exposto, opinou por: "1- pelo acolhimento da prestação de contas, com as ponderações feitas pela Capet; e 2- pela aplicação de penalidade à Prolagos, nos termos do contrato de concessão, e da IN 2007/2009, em decorrência do descumprimento do prazo de 120 dias para a apresentação do As Built, apresentando muitos meses depois da obra ter sido realizada, de forma antecipada e sem comunicação prévia à Agenera."

A Concessionária, em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 70/2017⁸, encaminhou a Carta Prolagos n. 2927/2017⁹, apresentando suas razões finais, pela qual reiterou "os termos da Carta Nº. 2532/2017, a fim de que seja dado como cumprido o investimento objeto deste processo, sendo mantido pelo Conselho Diretor o valor comprovado pela Concessionária das notas fiscais apresentadas no valor de R\$ 870.784,20 (data base 2008), bem como solicitamos ainda ao Conselho que seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará à conferência de valores de investimentos."

E defendeu que, "no que se refere ao parecer da Procuradoria, fls. 379-380, o qual sugere a aplicação de penalidade, vem a Concessionária se opor, uma vez que não agiu de má-fé e que apenas antecipou a obra devido a grande pressão sofrida dos Poderes Concedentes, agindo em acordo com o Princípio do Interesse Público."

Ficou evidente que a Concessionária PROLAGOS, agiu de boa fé, na realização do referido investimento, mesmo de forma antecipada, levando-se em conta a finalidade das obras realizadas a pedido do Poder Concedente, do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e da População. Entretanto, ficou demonstrado nos autos do p. processo que, a Delegatária não atendeu o prazo previsto no Caput do Art. 2º, da IN nº. 50/2015, de 120 (cento e vinte) dias, apresentando muitos meses depois, a documentação necessária para a comprovação financeira do referido investimento.

⁸ Fls. 384, de 28/11/2017.

⁹ Fls. 387, de 30/11/2017, protocolizada em 01/12/2017.



SEF
Proc. E-12/003/169/2016
Data 11/03/2016
Ass. V32
Ass. V3265200

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SETOR SÃO MATHEUS - MUNÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIAS/RJ					
PROJETO INICIAL	CAPET/BASE DEZ/2008	GLOSA - CAPET	AS BUILT/CAPET	GLOSA/RETIFICADA	AS BUILT FINAL
R\$ 877.953,95	R\$ 870.784,20	R\$ 89.536,74	R\$ 781.247,46	R\$ 88.127,06	R\$ 782.657,14

Diante de todo o exposto, após analisar as manifestações da Concessionária e, os pareceres das Câmaras Técnicas e da Procuradoria desta Agência Reguladora, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que a Concessionária não atendeu as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2892 e no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015;

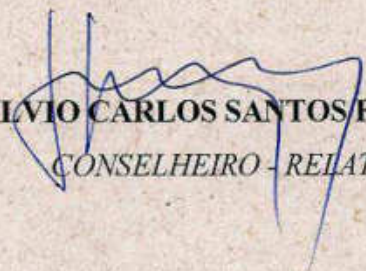
Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que a Concessionária atendeu os incisos I e II, do art. 3º da IN 50/2015, e que, o valor da prestação de contas do investimento em tela é de R\$ 782.657,14 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos);

Art. 3º - Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria, opinar pela aplicação da penalidade de multa à Concessionária Prolagos, no valor de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 10/10/2016, nos termos do Contrato de Concessão, e da Instrução Normativa 007/2009, pelo descumprimento as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2892, e, em decorrência do descumprimento do prazo de 120 dias, previsto no caput do art. 2º, da IN n.º 50/2015, para a apresentação do "As Built", apresentado muitos meses depois da obra ter sido realizada, de forma antecipada e sem comunicação prévia à AGENERSA;

Art. 4º - Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração pelo não cumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa AGENERSA n.º 050/2015, com base Cláusula 19, Parágrafo Primeiro, item g' do Contrato de Concessão, bem como no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art. 5º - Determinar a Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

É como voto


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE	ESTADUAL
Proc.	E-12/003/169, 2016
Data	11/03/2016
Rubrica	433
	43265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3364

, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
INVESTIMENTO - PROJETO DE
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SETOR SÃO
MATHEUS - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA
ALDEIA/RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/169/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que a Concessionária não atendeu as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2892 e no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que a Concessionária atendeu os incisos I e II, do art. 3º da IN 50/2015, e que, o valor da prestação de contas do investimento em tela é de R\$ 782.657,14 (setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Art. 3º - Em consonância com a manifestação exarada pela Procuradoria, opinar pela aplicação da penalidade de multa à Concessionária Prolagos, no valor de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 10/10/2016, nos termos do Contrato de Concessão, e da Instrução Normativa 007/2009, pelo descumprimento das diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2892, e, em decorrência do descumprimento do prazo de 120 dias, previsto no caput do art. 2º, da IN nº.50/2015, para a apresentação do "As Built", apresentado muitos meses depois da obra ter sido realizada, de forma antecipada e sem comunicação prévia à AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEP
Proc. ED/003/169, 2016
Data 11/03/2016
Folha 434
Rubrica Cum ID 4376720

Art. 4º - Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração pelo não cumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa AGENERSA n.º 050/2015, com base Cláusula 19, Parágrafo Primeiro, item g' do Contrato de Concessão, bem como no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

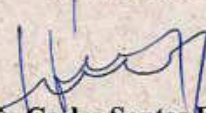
Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Adriana Miguel Saad
Vogal